

# Encontro Nacional de **CORREGEDORIAS**



## Indiciamento e relatório final descomplicados

**Bernardo Corrêa Cardoso Coelho**

CGUNE/CRG

Auditor Federal de Finanças e Controle

Apoio:

**ENAP**

**ANTT**  
AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

Realização:

CONTROLADORIA-GERAL  
DA UNIÃO

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

# Motivo

A CRG/CGU identificou impropriedades nos termos de indiciamento e nos relatórios finais elaborados no âmbito do SISCOR.

# Termo de Indiciamento



# Termo de Indiciamento

## Previsão legal

“**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.” (Lei nº 8.112/90)

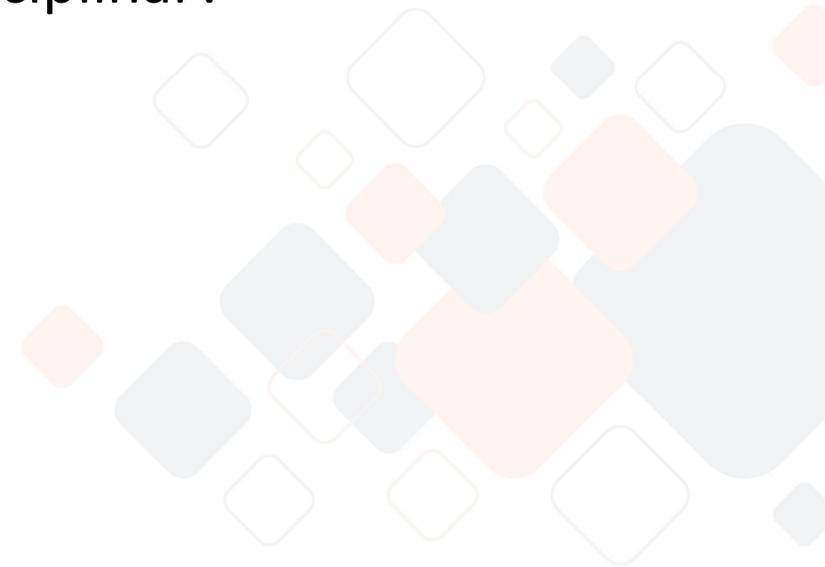
# Termo de indiciamento

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

O que é?

Qual a sua importância?

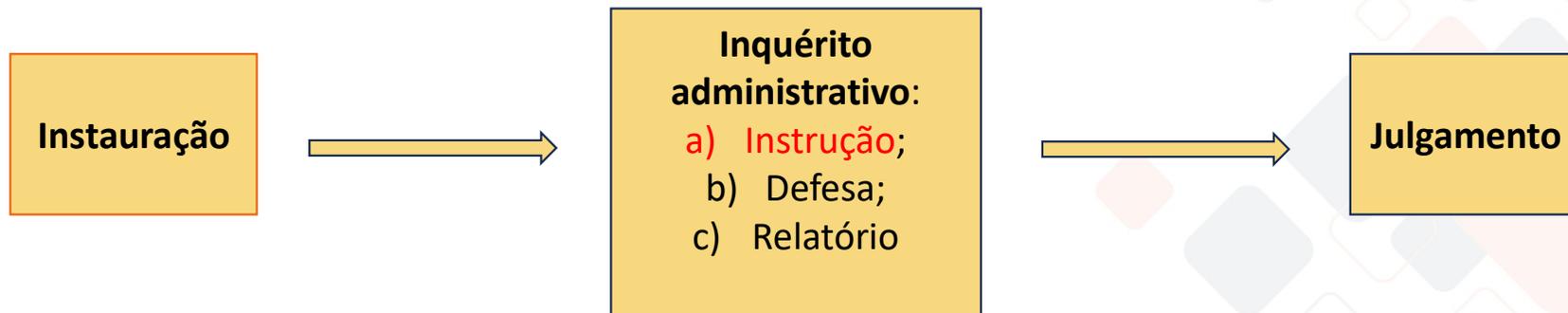
Quais os seus elementos fundamentais?



# Termo de Indiciamento

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Fases do processo administrativo disciplinar (artigo 151 da Lei nº 8.212/90)



# Termo de Indiciamento

## O que é?

- PAD x Processo Penal
- Peça que veicula a acusação



# Termo de Indiciamento

## Qual a sua importância?

- Primeira manifestação da comissão;
- Formalização da acusação.



# Termo de Indiciamento

Quais os seus elementos fundamentais?

Artigo 161 da Lei nº 8.112/90:

“**Tipificada a infração disciplinar**, será formulada a indicição do servidor, com a **especificação dos fatos** a ele imputados e das **respectivas provas.**”

# Termo de Indiciamento

## A especificação dos fatos

- Inépcia da acusação: fatos intrincados, ininteligíveis, contraditórios, etc.
- O quê, quem, onde, quando, como e por quê.
- Exposição do fato irregular com todas as suas circunstâncias: dados fáticos da realidade x mera repetição da infração administrativa.
- O que eu devo descrever? Conduta típica, antijurídica e culpável?

# Termo de Indiciamento

## A especificação dos fatos

- Fato típico: conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.
- Conduta: dolo ou culpa.
- Resultado: infrações materiais, formais ou de mera conduta.

# Termo de indiciamento

## Tipificação ou enquadramento das condutas

- Necessidade? Manual de PAD e Parecer AGU GQ 121
- O acusado só se defende dos fatos?
- Novas perspectivas: AC nº 56428/RS TRF 4ª Região e HC 174.165/RJ  
5ª Turma do STJ

# Termo de Indiciamento

## As provas que subsidiam o entendimento da CPAD

- Justa causa: o lastro probatório mínimo como antídoto contra o abuso de autoridade
- Artigo 27 da Lei nº 13.869/2019
- *In dubio pro societate?* REsp 2.091.647/DF – 6ª Turma do STJ

# Termo de Indiciamento

## As provas que subsidiam o entendimento da CPAD

- Aspectos práticos:
  - Indicação das provas: íntegra x transcrição de trecho
  - De que forma a prova contribui para o convencimento da CPAD?
  - Texto corrido x tabela com elementos da acusação
  - Análise de provas já produzidas por requerimento da defesa (Marcos Salles)

# Termo de Indiciamento

“A essência do indiciamento é a demonstração do nexu causal, relação de causa e efeito, detalhada e articulada, entre a conduta do acusado e o resultado produzido, seja esse resultado material ou meramente jurídico. O colegiado disciplinar deve demonstrar que, com a conduta, o agente produziu determinado resultado, e esse resultado encontra subsunção em norma tipificadora, indicando o artigo, os incisos e alíneas, sendo o caso.”, **Sandro Lucio Dezan**, “Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material”, Vol. III, pg. 284, Editora Juruá, 1ª edição, 2013

# Termo de Indiciamento

## Principais impropriedades identificadas pela CRG:

- a) Ausência de descrição ou descrição insuficiente da conduta;
- b) Ausência de enquadramento legal da conduta;
- c) Não indicação das provas que subsidiam entendimento da CPAD;

# Relatório Final



# Relatório Final

## Previsão legal – Lei nº 8.112/90

“Art. 165. **Apreciada a defesa**, a comissão elaborará relatório minucioso, onde **resumirá as peças principais** dos autos e **mencionará as provas** em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o O relatório será sempre **conclusivo** quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão **indicará o dispositivo legal** ou regulamentar transgredido, bem como as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

**Art. 168, parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a **penalidade proposta**, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

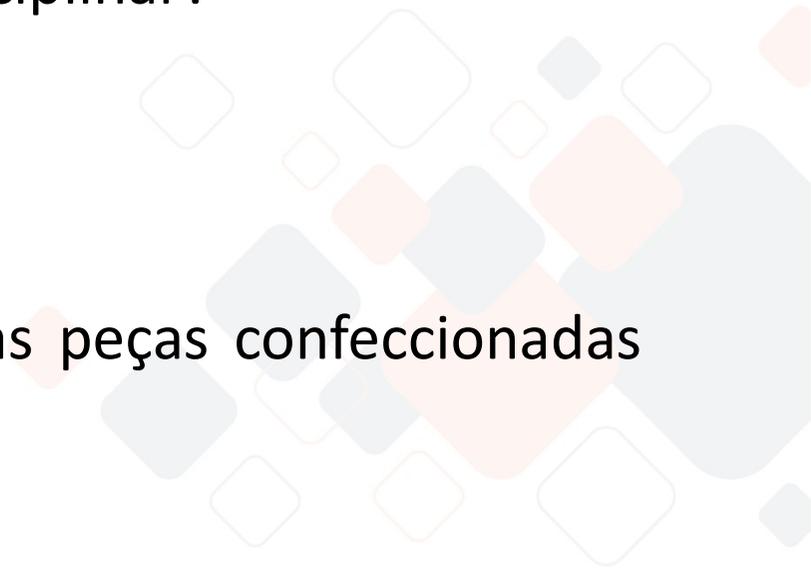
# Relatório Final

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Qual a sua importância?

Quais os seus elementos fundamentais?

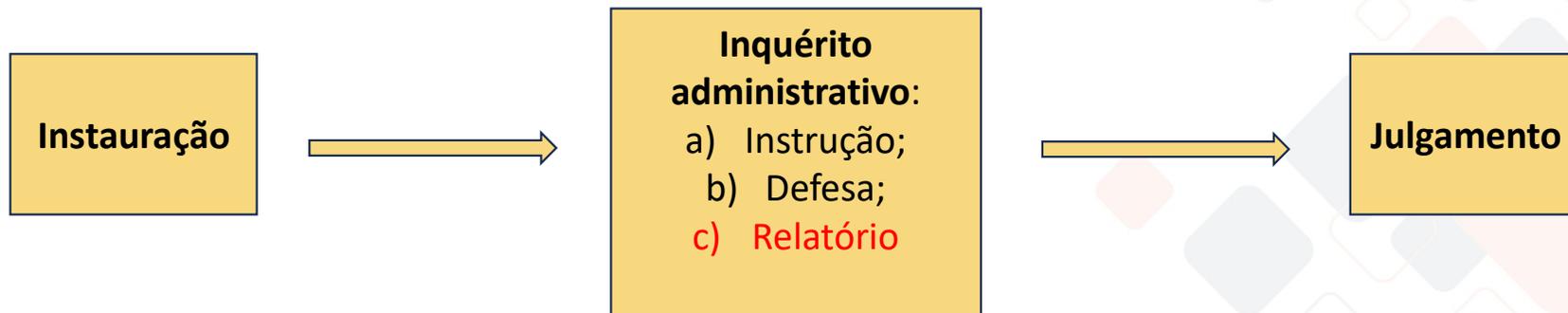
Quais os problemas identificados pela CRG nas peças confeccionadas no âmbito do SISCOR?



# Relatório Final

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Fases do processo administrativo disciplinar (artigo 151 da Lei nº 8.212/90)



# Relatório Final

## Qual a sua importância?

- Derradeira manifestação da CPAD;
- Conclusiva quanto à responsabilidade
- Função indiciária para a autoridade julgadora.



# Relatório Final

## Quais os seus elementos fundamentais?

- a) Artigo 165, caput e §§ 1º e 2º e artigo 168, ambos da Lei nº 8.112/90;
- b) Artigo 35 da IN CGU nº 14/2018;

# Relatório Final

## Instrução Normativa CGU nº 14/2018

**Art. 35** Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

- I - identificação da comissão;
- II - fatos apurados pela comissão;
- III - fundamentos da indicição;
- IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;
- VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e
- IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis

# Relatório Final

## Principais impropriedades identificadas pela CRG:

- a) Não enfrentamento das questões suscitadas pela defesa;
- b) Não mencionar as provas nas quais está baseado o convencimento da CPAD;

# Obrigado!

**E-mail:** [bernardo.coelho@cgu.gov.br](mailto:bernardo.coelho@cgu.gov.br)

**WhatsApp:** (48) 98829-5559